

Exmo. Senhor
Presidente da Direção da Associação dos Oficiais das Forças Armadas


S/REF: S/COM: N/REF: Lisboa, 22 MAR 2018
P.º 498/90 (14A)
N.º 1205/CG

ASS: AUDIÇÃO SOBRE DIPLOMA LEGAL - DL 12/2018 - PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
ALTERA O REGIME DE CONTRATO ESPECIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
MILITAR

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Defesa Nacional de remeter a V. Exa. o projeto de diploma que altera o regime de contrato especial para prestação de serviço militar, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto. Solicita-se que quaisquer comentários que tenha por oportunos nos sejam remetidos até ao final de sexta-feira, dia 6 de abril.

Permanecemos ao dispor de V. Exa. para qualquer esclarecimento que entenda necessários relativamente a este assunto.

Com os melhores cumprimentos

3' A Chefe do Gabinete

(Cristina Castanheira)

APS/AC



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 12/2018

2018.03.16

O XXI Governo Constitucional assumiu no seu programa o propósito de adotar as medidas necessárias ao reconhecimento da especificidade do exercício de funções na área da Defesa Nacional, designadamente concretizando o regime do contrato de média duração para situações funcionais cujo grau de formação e treino, tipo de habilitações académicas e exigências técnicas tornem desejável uma garantia de prestação de serviço mais prolongada.

A Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, bem como o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março, implementaram um modelo de recrutamento assente na prestação voluntária do serviço militar, onde o serviço conscricional, ou de recrutamento obrigatório, passou a revestir natureza excecional.

Face à diversidade e à especificidade das necessidades inerentes à missão das Forças Armadas, para além do Regime de Voluntariado (RV) e do Regime de Contrato (RC), que têm uma duração máxima de um e de seis anos, respetivamente, o n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar prevê a possibilidade de existirem regimes de contrato de prestação de serviço mais prolongada, para situações funcionais cujo grau de formação e treino é complexo e com elevadas habilitações académicas e exigências técnicas. Esses contratos garantem uma prestação de serviço mais prolongada, de acordo com as necessidades dos ramos das Forças Armadas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 147/2015, de 3 de agosto, criou o Regime de Contrato Especial (RCE) para prestação de serviço militar com uma duração máxima de 18 anos, para três situações funcionais muito específicas: medicina, pilotagem de aeronaves e assistência religiosa.

Porém, a diversidade e a especificidade das necessidades inerentes ao cumprimento da missão das Forças Armadas têm revelado a necessidade de alargar o RCE a outras áreas funcionais.

Neste contexto, o presente decreto-lei alarga o RCE a outras situações funcionais que também obriguem a um maior grau de formação e treino, ou em que o tipo de habilitações académicas e as exigências técnicas justifiquem uma prestação de serviço mais prolongada.

A necessidade de tornar este decreto-lei num instrumento flexível e adequado para fazer face às necessidades de recrutamento e gestão dos recursos humanos das Forças Armadas faz com que, além de não se definir *a priori* classes, armas ou serviços, ou especialidades específicas, também não se restrinja a sua utilização a uma categoria, o que será estabelecido por despacho do Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, tendo sempre por base o preceituado no n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar, podendo, assim, ser inseridas neste regime áreas funcionais cujo grau de formação e treino, as habilitações académicas e particulares exigências técnicas justifiquem uma garantia de prestação de serviço mais prolongada.

O ingresso processa-se mediante concurso, de entre cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade, bem como de entre militares que se encontrem a prestar serviço efetivo em RV ou RC, desde que preenchidas as condições estipuladas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

A necessidade da prestação de um serviço militar mais prolongado implica que se ajuste o correspondente regime de incentivos, de forma a assegurar a sua atratividade num contexto em que as Forças Armadas concorrem no mercado de trabalho com outros agentes económicos, pelo que, em diploma autónomo, é aprovado novo Regulamento de Incentivos à prestação do Serviço Militar em RC e RV, procurando assegurar que o regime de incentivos aplicáveis ao RCE obedece aos princípios de flexibilidade, diversidade e progressividade na sua concessão.

Deste modo, procura-se gerir de forma mais flexível os recursos humanos militares a médio prazo, potenciando uma visão mais planeada e integrada da gestão dos efetivos militares, conjugando eficácia e eficiência no cumprimento da missão das Forças Armadas.

Com o presente diploma procura-se, também, potenciar a formação profissional no seio das Forças Armadas, constituindo esta um dos principais pilares da sustentabilidade do modelo de profissionalização do Serviço Militar, garantindo a transferibilidade para o mercado de trabalho das qualificações e competências adquiridas em RCE, uma vez finda a prestação de serviço efetivo.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, e nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente **decreto-lei** procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 147/2015, de 3 de agosto, que aprova o regime de contrato especial para prestação de serviço militar.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 147/2015, de 3 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - A prestação de serviço em RCE tem por finalidade contribuir para o cumprimento das missões dos ramos das Forças Armadas e apenas tem lugar em situações funcionais cujo grau de formação e treino, habilitações académicas específicas e particulares exigências técnicas tornam conveniente uma prestação de serviço efetivo de duração prolongada, que garanta maior estabilidade na gestão dos recursos humanos militares.
- 2 - As situações funcionais a que se refere o número anterior são estabelecidas por despacho do Chefe de Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo das Forças Armadas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - No despacho referido no número anterior, são indicadas as formações que o ramo das Forças Armadas dispõe para a formação do militar em RCE, com vista a assegurar a transferibilidade para o mercado de trabalho das competências e qualificações adquiridas em RCE, devendo estas formações cumprir, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
- a) **Estarem alinhadas, sempre que possível, com os referenciais de formação integrados no Catálogo Nacional de Qualificações;**
 - b) **Permitirem a obtenção de um título profissional necessário ao desenvolvimento de uma atividade regulamentada, quando aplicável;**
 - c) **Permitirem a formação ao longo da vida que habilite a especialização científica ou profissional de nível superior e não superior, nomeadamente, de nível 4 e de nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações.**
- 4 - Até ao final da duração máxima do contrato é disponibilizada aos sargentos e às praças em RCE a possibilidade de obterem, respetivamente, o nível 5 e o nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações.
- 5 - **Os militares em RV ou RC que prestem serviço efetivo nas situações funcionais estabelecidas no despacho previsto no n.º 2 e não pretendam prestar serviço em RCE, ou não reúnam as condições para o efeito, continuam a prestar serviço nessa classe ou especialidade até ao fim do período do voluntariado ou do contrato.**

Artigo 3.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - O quantitativo máximo dos efetivos para cada ramo das Forças Armadas para prestação de serviço em RCE é definido no decreto-lei que fixa anualmente os efetivos das Forças Armadas.
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - O RCE tem a duração máxima de 18 anos.
- 2 - [...].
- 3 - O tempo total de permanência nas fileiras dos militares em RCE não pode ultrapassar os 18 anos de duração, nele se incluindo o tempo de serviço prestado anteriormente em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC).
- 4 - Excetuam-se do disposto no número anterior os casos especiais previstos no artigo 265.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.
- 5 - Dentro do limite referido no n.º 1, compete ao CEM do respetivo ramo das Forças Armadas estabelecer a duração do contrato inicial, assim como a duração máxima, considerando para o efeito os custos da formação ou especialização ministradas e a expectativa de afetação funcional do militar.

Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) De 34 anos, para os cidadãos possuidores de mestrado integrado, ou equivalente, em Medicina e com grau de especialista;
 - e) De 24 anos, para os restantes cidadãos;
 - f) De 35 anos, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade ou que se encontrem na efetividade de serviço.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os militares na efetividade de serviço ou provenientes da reserva da disponibilidade, que durante a prestação de serviço em RV ou RC tenham adquirido habilitações que constituam condição especial de ingresso no RCE e a este concorram, beneficiam de preferência na admissão face aos cidadãos provenientes da reserva de recrutamento, em caso de igualdade de classificação no respetivo concurso.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - A candidatura ao RCE processa-se mediante abertura de concurso, de entre os militares na efetividade de serviço em RV ou RC e de entre os cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade, desde que preenchidas as condições de admissão.
- 2 - Os militares na efetividade de serviço em RV ou RC e os cidadãos originários da reserva de disponibilidade que ingressem no RCE numa categoria igual



Ministra/o d.....



Decreto n.º

àquela em que prestaram serviço são graduados no respetivo posto, caso seja superior ao de ingresso, contando o tempo de serviço prestado nestes regimes para efeitos de promoção.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Na data que constar de despacho do CEM do respetivo ramo das Forças Armadas, que determina o ingresso do militar em RCE, para os militares na efetividade de serviço.

2 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - A vigência do RCE fica sujeita a um período experimental, que corresponde ao período da instrução militar básica e complementar, a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da Lei do Serviço Militar (LSM) aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, para os cidadãos provenientes da reserva de recrutamento e ao período da instrução complementar para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade ou da efetividade de serviço.

2 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Os militares em RV ou RC que não concluíam o período experimental regressam à situação anterior.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - Findo o período de duração do contrato inicial a que o militar se encontra vinculado e sem prejuízo da avaliação do mérito, o contrato é renovado automaticamente por períodos bienais até à duração máxima do contrato que tenha sido definida, salvo se qualquer das partes manifestar a intenção de não o renovar, devendo para o efeito comunicá-la por escrito à outra parte com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da cessação, ou pagar uma indemnização no valor da remuneração percebida correspondente ao período de pré-aviso em falta.
- 2 - **[Revogado]**.

Artigo 10.º

Certificação da formação

- 1 - **A certificação da formação desenvolvida pelas Forças Armadas está, sempre que possível, alinhada com os referenciais de formação integrados no Catálogo Nacional de Qualificações, de acordo com o estabelecido no regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações.**
- 2 - **Nos casos em que os referenciais de formação desenvolvidos pelas Forças Armadas não correspondam, dada a sua especificidade, aos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações, a formação**



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ministrada pelas Forças Armadas deve ser certificada numa lógica de formação modular e de capitalização de acordo com o estabelecido no regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, nomeadamente alinhada com os princípios preconizados pelo Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais.

- 3 - A certificação da formação que possibilite a obtenção de um título profissional no âmbito de uma profissão regulamentada é feita de acordo com o regime jurídico aplicável a essa mesma profissão.
- 4 - A formação ao longo da vida, que habilite à especialização científica ou profissional de nível superior deve ser certificada numa lógica modular e de capitalização de créditos, de acordo com o previsto no Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos - ECTS.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - A promoção de militares em RCE depende da verificação das condições gerais e especiais aplicáveis aos militares dos quadros permanentes, previstas estatutariamente, com as exceções previstas nos números seguintes.
- 2 - [*Anterior n.º 1*].
- 3 - Constituem condições especiais de promoção na categoria de sargentos as seguintes:
 - a) A promoção ao posto de primeiro-sargento depende de seis anos no posto de segundo-sargento e de ter o nível 5 de qualificação **do Quadro Nacional de Qualificações**;
 - b) A promoção ao posto de segundo-sargento depende de três anos no posto de subsargento ou furriel;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c)* A promoção ao posto de subsargento ou furriel depende de um ano no posto de segundo-sargento ou segundo-furriel.
- 4 - Constituem condições especiais de promoção na categoria de praças as seguintes:
- a)* A promoção ao posto de cabo ou cabo-de-secção depende de seis anos no posto de primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto **e de ter o nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;**
- b)* A promoção ao posto de primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto depende de três anos no posto de segundo-marinheiro ou primeiro-cabo;
- c)* A promoção ao posto de segundo-marinheiro ou primeiro-cabo depende de um ano no posto primeiro-grumete ou segundo-cabo.
- 5 - A promoção aos postos indicados nas alíneas *a)* dos **n.ºs 3 e 4** processa-se por antiguidade e está condicionada à quota que vier a ser estabelecida pelo CEM do respetivo ramo das Forças Armadas, atentas as respetivas necessidades funcionais.
- 6 - A promoção aos restantes postos processa-se por diuturnidade.

Artigo 12.º

[...]

- 1 - O militar que, por sua iniciativa, rescinda o vínculo contratual após o período experimental e antes do termo do contrato inicial a que se encontra vinculado, fica sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEM do ramo respetivo, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da



Ministra/o d.....



Decreto n.º

afetação funcional do militar.

- 2 - Após o decurso do período do contrato inicial a que o militar se encontra vinculado, pode o mesmo rescindir o respetivo vínculo, desde que para o efeito o comunique por escrito com uma antecedência mínima de 60 dias.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 13.º

[...]

- 1 - Aos militares em RCE são aplicáveis em matéria de incentivos as disposições previstas no Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar, com as especificidades ali previstas para esta modalidade de contrato.
- 2 - **[Revogado].»**

Artigo 3.º

Disposições transitórias e finais

- 1 - **Os militares que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem a prestar serviço em RCE continuam a prestar serviço neste regime de contrato.**
- 2 - **São subsidiariamente aplicáveis ao RCE as regras previstas na LSM e no Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março, e, com as necessárias adaptações, as normas aplicáveis ao RC previstas no EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.**



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 9.º, o n.º 2 do artigo 13.º e os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 147/2015, de 3 de agosto.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de **dezembro**, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro da Defesa **Nacional**



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de contrato especial para prestação de serviço militar, adiante designado por RCE.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - A prestação de serviço em RCE tem por finalidade contribuir para o cumprimento das missões dos ramos das Forças Armadas e apenas tem lugar em situações funcionais cujo grau de formação e treino, habilitações académicas específicas e particulares exigências técnicas tornam conveniente uma prestação de serviço efetivo de duração prolongada, que garanta maior estabilidade na gestão dos recursos humanos militares.
- 2 - As situações funcionais a que se refere o número anterior são estabelecidas por despacho do Chefe de Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo das Forças Armadas.
- 3 - No despacho referido no número anterior, são indicadas as formações que o ramo das Forças Armadas dispõe para a formação do militar em RCE, com vista a assegurar a transferibilidade para o mercado de trabalho das competências e qualificações adquiridas em RCE, devendo estas formações cumprir pelo menos um dos seguintes requisitos:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) **Estarem alinhadas, sempre que possível,** com os referenciais de formação integrados no Catálogo Nacional de **Qualificações**;
 - b) **Permitirem** a obtenção de um título profissional necessário ao desenvolvimento de uma atividade regulamentada, **quando aplicável**;
 - c) **Permitirem** a formação ao longo da vida que habilite a especialização científica ou profissional de nível superior e **não superior, nomeadamente, de nível 4 e de nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações.**
- 4 - Até ao final da duração máxima do contrato é disponibilizada aos sargentos e às praças em RCE a possibilidade de obterem, respetivamente, o nível 5 e o nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações.
- 5 - **Os militares em RV ou RC que prestem serviço efetivo nas situações funcionais estabelecidas no despacho previsto no n.º 2 e não pretendam prestar serviço em RCE, ou não reúnam as condições para o efeito, continuam a prestar serviço nessa classe ou especialidade até ao fim do período do voluntariado ou do contrato.**

CAPÍTULO II

Prestação de serviço militar em RCE

SECÇÃO I

Efetivos, duração e conteúdo da relação contratual

Artigo 3.º

Efetivos em RCE

- 1 - O quantitativo máximo dos efetivos para cada ramo das Forças Armadas para prestação de serviço em RCE é definido no decreto-lei que fixa anualmente os efetivos das Forças Armadas.
- 2 - A fixação do quantitativo dos efetivos que se destina à área de assistência religiosa é



Ministra/o d.....



Decreto n.º

definida nos termos do Decreto-Lei n.º 251/2009, de 23 de setembro.

3 - *[Revogado]*.

Artigo 4.º

Duração

- 1 - O RCE tem a duração máxima de 18 anos.
- 2 - O tempo despendido pelo militar em formação ou especialização, desde que diretamente relacionada com a área funcional e com a aquisição de qualificações ou habilitações indispensáveis ao respetivo exercício, não conta para efeitos do cômputo do período inicial mínimo de duração do contrato.
- 3 - O tempo total de permanência nas fileiras dos militares em RCE não pode ultrapassar os 18 anos de duração, nele se incluindo o tempo de serviço prestado anteriormente em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC).
- 4 - Excetua-se do disposto no número anterior os casos especiais previstos no artigo 265.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.
- 5 - Dentro do limite referido no n.º 1, compete ao CEM do respetivo ramo das Forças Armadas estabelecer a duração do contrato inicial, assim como a duração máxima, considerando para o efeito os custos da formação ou especialização ministradas e a expectativa de afetação funcional do militar.

Artigo 5.º

Condições de admissão

- 1 - Constituem condições gerais de admissão do RCE, para além das previstas no



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março, as seguintes idades máximas:

- a) De 30 anos, para os cidadãos possuidores de mestrado integrado, ou equivalente, em Medicina e com habilitações para o exercício da medicina não tutelada;
 - b) De 27 anos, para cidadãos possuidores de habilitação académica com os graus de licenciado ou de mestre;
 - c) De 34 anos, para os cidadãos possuidores de habilitação académica própria e reconhecida pela entidade religiosa que os indiquem como capelães para o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança.
 - d) De 34 anos, para os cidadãos possuidores de mestrado integrado, ou equivalente, em Medicina e com grau de especialista;
 - e) De 24 anos, para os restantes cidadãos.
 - f) De 35 anos, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade ou que se encontrem na efetividade de serviço.
- 2 - As condições especiais de admissão ao RCE são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEM do respetivo ramo das Forças Armadas.
- 3 - Os prazos e os procedimentos a observar no processo de admissão ao RCE são fixados por despacho do CEM do respetivo ramo.
- 4 - Os militares na efetividade de serviço ou provenientes da reserva da disponibilidade, que durante a prestação de serviço em RV ou RC tenham adquirido habilitações que constituam condição especial de ingresso no RCE e a este concorram, beneficiam de preferência na admissão face aos cidadãos provenientes da reserva de recrutamento, em caso de igualdade de classificação no respetivo concurso.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Candidatura

- 1 - A candidatura ao RCE processa-se mediante abertura de concurso, de entre os militares na efetividade de serviço em RV ou RC e de entre os cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade, desde que preenchidas as condições de admissão.
- 2 - Os militares na efetividade de serviço em RV ou RC e os cidadãos originários da reserva de disponibilidade que ingressem no RCE numa categoria igual àquela em que prestaram serviço são graduados no respetivo posto, caso seja superior ao de ingresso, contando o tempo de serviço prestado nestes regimes para efeitos de promoção.

Artigo 7.º

Início de produção de efeitos do contrato

- 1 - Após a celebração do contrato, a prestação de serviço em RCE inicia-se:
 - a) Na data de incorporação, para os cidadãos provenientes da reserva de recrutamento;
 - b) Na data de apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respetivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
 - c) Na data que constar de despacho do CEM do respetivo ramo das Forças Armadas, que determina o ingresso do militar em RCE, para os militares na efetividade de serviço.
- 2 - Os modelos de contrato em RCE são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Período experimental

- 1 - A vigência do RCE fica sujeita a um período experimental, que corresponde ao período da instrução militar básica e complementar, a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da Lei do Serviço Militar (LSM) aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, para os cidadãos provenientes da reserva de recrutamento e ao período da instrução complementar para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade ou da efetividade de serviço.
- 2 - No período experimental qualquer das partes pode livre e unilateralmente proceder à rescisão do contrato.
- 3 - Os militares em RV ou RC que não concluíam o período experimental regressam à situação anterior.

Artigo 9.º

Renovação do vínculo contratual

- 1 - Findo o período de duração do contrato inicial a que o militar se encontra vinculado e sem prejuízo da avaliação do mérito, o contrato é renovado automaticamente por períodos bienais até à duração máxima do contrato que tenha sido definida, salvo se qualquer das partes manifestar a intenção de não o renovar, devendo para o efeito comunicá-la por escrito à outra parte com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da cessação, ou pagar uma indemnização no valor da remuneração percebida correspondente ao período de pré-aviso em falta.
- 2 - [*Revogado*].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Certificação da formação

- 1 - A **certificação da formação** desenvolvida pelas Forças Armadas **está, sempre que possível**, alinhada com os referenciais de formação integrados no Catálogo Nacional de Qualificações, **de acordo com o estabelecido no regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações**.
- 2 - Nos casos em que os referenciais de formação desenvolvidos pelas Forças Armadas não correspondam, dada a sua especificidade, aos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações, a formação ministrada pelas Forças Armadas deve ser certificada numa lógica de formação modular e de capitalização de acordo com o estabelecido no regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, nomeadamente alinhada com os princípios preconizados pelo Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais.
- 3 - A **certificação da formação** que possibilite a obtenção de um título profissional no âmbito de uma profissão regulamentada é feita de acordo com o regime jurídico aplicável a essa mesma profissão.
- 4 - A formação ao longo da vida, que habilite à especialização científica ou profissional de nível superior deve ser certificada numa lógica modular e de capitalização de créditos, de acordo com o previsto no Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos - ECTS.

Artigo 11.º

Condições de promoção



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - A promoção de militares em RCE depende da verificação das condições gerais e especiais dos militares aplicáveis aos quadros permanentes, previstas estatutariamente, com as exceções previstas nos números seguintes.
- 2 - Constituem condições especiais de promoção na categoria de oficiais as seguintes:
 - a) A promoção ao posto de primeiro-tenente ou capitão depende de seis anos no posto de segundo-tenente ou tenente;
 - b) A promoção ao posto de segundo-tenente ou tenente depende de três anos no posto de subtenente ou alferes;
 - c) A promoção ao posto de subtenente ou alferes depende de um ano no posto de aspirante a oficial.
- 3 - Constituem condições especiais de promoção na categoria de sargentos as seguintes:
 - a) A promoção ao posto de primeiro-sargento depende de seis anos no posto de segundo-sargento e de ter o nível 5 de qualificação **do Quadro Nacional de Qualificações;**
 - b) A promoção ao posto de segundo-sargento depende de três anos no posto de subsargento ou furriel;
 - c) A promoção ao posto de subsargento ou furriel depende de um ano no posto de segundo-subsargento ou segundo-furriel.
- 4 - Constituem condições especiais de promoção na categoria de praças as seguintes:
 - a) A promoção ao posto de cabo ou cabo-de-seção depende de seis anos no posto de primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto **e de ter o nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;**
 - b) A promoção ao posto de primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto depende de três anos no posto de segundo-marinheiro ou primeiro-cabo;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) A promoção ao posto de segundo-marinheiro ou primeiro-cabo depende de um ano no posto primeiro-grumete ou segundo-cabo.
- 5 - A promoção aos postos indicados nas alíneas a) dos n.ºs 3 e 4 processa-se por antiguidade e está condicionada à quota que vier a ser estabelecida pelo CEM do respetivo ramo das Forças Armadas, atentas as respetivas necessidades funcionais.
- 6 - A promoção aos restantes postos processa-se por diuturnidade.

Artigo 12.º

Rescisão por iniciativa do militar

- 1 - O militar que, por sua iniciativa, rescinda o vínculo contratual após o período experimental e antes do termo do contrato inicial a que se encontra vinculado, fica sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEM do ramo respetivo, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afetação funcional do militar.
- 2 - Após o decurso do período do contrato inicial a que o militar se encontra vinculado, pode o mesmo rescindir o respetivo vínculo, desde que para o efeito o comunique por escrito com uma antecedência mínima de 60 dias.
- 3 - No caso de não cumprimento do prazo previsto no número anterior, o militar indemniza o Estado no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.
- 4 - A rescisão do vínculo contratual não produz efeitos enquanto o militar estiver na situação de campanha, integrado em forças fora das unidades, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Incentivos à prestação de serviço militar em RCE

Artigo 13.º

Regime de incentivos

- 1 - Aos militares em RCE são aplicáveis em matéria de incentivos as disposições previstas no Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar, com as especificidades ali previstas para esta modalidade de contrato.
- 2 - *[Revogado]*.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 14.º

Regime transitório

- 1 - *[Revogado]*.

Artigo 15.º

Regime de preferência

[Revogado].

Artigo 16.º

Norma de salvaguarda

[Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 17.º

Regime subsidiário

[Revogado].

Artigo 18.º

Entrada em vigor

[Revogado].